



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N° 42.654
(Processo n°. 2004/52913-8)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n°. 310/2003, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ e a SEDUC.

Responsável: Sr. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS CARVALHO – Prefeito.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR.

EMENTA: Tomada de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano causado ao Erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR:
Processo n°. 2004/52913-8.

Cuidam os autos da tomada de contas do Convênio n°. 310/2003, celebrado entre a Secretaria Executiva de Educação - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Aurora do Pará, no valor de R\$ 80.120,00 (oitenta mil, cento e vinte reais), que teve como objetivo a "Execução de Obras Cíveis de Recuperação da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Hildeberto Reis", sendo responsável o Sr. José Antônio dos Santos Carvalho, prefeito.

O Departamento de Controle Externo (fls. 80 a 83), opinou pela irregularidade das contas, em razão das inconsistências dos documentos de despesas, como nota fiscal com data de emissão fora do período de autorização, ausência de indicação da origem dos recursos, pagamento antecipado de serviços e execução parcial do objeto, conforme constatado "in loco", sugerindo a devolução do valor de R\$ 1.680,74 (um mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos), com aplicação das multas previstas nos artigos 232, pela devolução, e 233, VI, pela instauração da tomada de contas e pelo não atendimento à solicitação feita por ocasião da inspeção.

O Douto Ministério Público de Contas (fls. 85), opinou pela irregularidade das contas, devendo o responsável devolver a importância de R\$ 1.680,74 (um mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos; sem prejuízo da aplicação de multa.

O Sr. José Antônio dos Santos Carvalho, foi citado para apresentar defesa (fls. 88/89), entretanto, não se manifestou no prazo concedido.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Nos termos da manifestação do Órgão Técnico e do parecer de Ministério Público de Contas, considero as presentes contas **IRREGULARES**, com a devolução da importância de R\$ 1.680,74 (um mil seiscentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos) devidamente corrigida, e aplico ao seu responsável a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela instauração da Tomada de Contas, de acordo com o disposto no artigo 233, VI, e R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o artigo 232, pelo débito, conforme estabelecido no Regimento do Tribunal de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, "a", "b", "c", c/c os arts. 41 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar n^o 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS CARVALHO – Prefeito, CPF: 292.638.082-87, ao pagamento da importância de R\$ 1.680,74 (mil seiscentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos), atualizada a partir de 18.12.2003, e aplicar multas de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo dano causado ao erário, e R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3^o da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n^o. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 11 de dezembro de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

LAURO DE BELÉM SABBÁ

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

JAP/Mat.0100342